



PROCESSO N°	: 2.347-7/2020
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
REPRESENTADO	: DÊNIO PEIXOTO RIBEIRO – EX-PREFEITO
ASSUNTO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Auditoria de Conformidade** realizada pela então Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente deste Tribunal, com o objetivo de avaliar a implementação das metas de curto prazo, imediatas, bem como a evolução do Município de Planalto da Serra acerca das ações estruturantes contempladas no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, em relação aos eixos Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem Urbana e Resíduos Sólidos.

2. Por meio do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 206168/2020), a equipe técnica pugnou pela citação do Sr. Dênio Peixoto Ribeiro, a fim de que se manifestasse acerca das impropriedades, de natureza grave, abaixo elencadas, que foram numeradas para melhor compreensão:

RESPONSÁVEL: Dênio Peixoto Ribeiro – Prefeito Municipal
NB 99. Diversos Grave 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

1) Falta de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento, em desacordo com o art. 9º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - **Controle Social** (doc. digital nº 206168/2020-fl. 22);

2) Não implementação de política tarifária que assegure a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de abastecimento de água, em desacordo com o art. 29, inciso I, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e artigos 44 e 45 da Lei Municipal 859/2018- **Sistema de Abastecimento de Água e Política Tarifária** (doc. digital nº 206168/2020- fl. 23);

3) Não houve evolução em relação às ações estruturantes pertinentes à infraestrutura de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, o que leva à continuidade do panorama anteriormente diagnosticado, sem data prevista para fim do uso do





lixão, em desacordo com a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, arts. 8º e 10 da Lei Federal nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e a Política Municipal de Saneamento Básico, Lei Municipal nº 531/2018 - **Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos** (doc. digital nº 206168/2020-pág. 24);

4) Deficiências na manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais urbanas, em desacordo com a Lei nº 11.445/2007 e com o Plano Municipal de Saneamento Básico - Drenagem de Águas Pluviais Urbanas (doc. digital nº 206168/2020-pág. 25).

3. Regularmente citado, por meio do Ofício nº 527/2020/GAB/DN (docs. digitais nºs 216874/2020 e 217224/2020), o ex- gestor apresentou suas justificativas (doc. digital nº 252655/2020).

4. Com relação à irregularidade que versa sobre a **falta de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento** (Controle Social), esclareceu que assumiu a gestão municipal em eleição suplementar na data de 30.11.2018, conforme Ata da posse, em situação de descontrole total das contas públicas, principalmente porque a administração anterior não havia priorizado o recolhimento das contribuições previdenciárias nem os pagamentos dos parcelamentos celebrados em anos anteriores.

5. Quanto à **ausência de implementação de política tarifária que assegure a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de abastecimento de água** (Sistema de Abastecimento de Água e Política Tarifária), o ex- gestor reafirmou o pouco tempo de mandato, o período eleitoral e a pandemia da COVID-19, como fatores preponderantes que impediram a implementação de medidas mais efetivas; entretanto, aduziu que, mesmo com essas dificuldades, conseguiu aumentar a arrecadação do Departamento de Água e Esgoto - DAE. Ademais, destacou que, em razão das dificuldades e limitações dos servidores, colocou em prática o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais, existente desde 2012, com a intenção de incentivar os servidores à capacitação.

6. Para o apontamento que noticia a **falta de evolução em relação às ações estruturantes pertinentes à infraestrutura de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**, sem data prevista para fim do uso do lixão (Limpeza





Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos), o ex-gestor confirmou a presença do lixão, mas comunicou que já foi autorizada a aquisição de terreno para a implantação do aterro sanitário municipal, conforme documento anexado. Além disso, informou que formalizou contrato com a empresa Bio Resíduos Soluções Ambientais para realização de coleta dos resíduos de serviços de saúde.

7. Relatou que o município possui apenas 2.700 habitantes e, portanto, possui baixa arrecadação e depende de recursos estaduais e federais para os investimentos necessários no Plano Municipal de Saneamento básico, que, conforme estimado pela UFMT, ultrapassam o montante de R\$ 46.662.135,65 (quarenta e seis milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Sendo assim, informou que o art. 16, da Lei Municipal nº 531/2018, previu o planejamento e alcance das metas ao longo de 20 anos; todavia, explicou que o Plano não foi implantado devido ao curto tempo de sua gestão e a falta de recursos públicos, mas que, após o período eleitoral, será colocado em prática.

8. No tocante à **deficiência na manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais urbanas, em desacordo com a Lei nº 11.445/2007 e com o Plano Municipal de Saneamento Básico (Drenagem de Águas Pluviais Urbanas)**, a defesa limitou-se a dizer que possui interesse na implantação do Plano de Inspeção, Manutenção e Limpeza dos Sistemas de Drenagem.

9. Ato seguinte, **a equipe técnica, mediante Relatório Técnico Conclusivo** (doc. digital nº 278558/2020), pronunciou-se pela manutenção das irregularidades, com aplicação de multa, fixação de prazo para apresentação de plano de ação para cada meta e respectivo responsável técnico, bem como determinações e recomendação à atual gestão municipal.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 110/2021 (doc. digital nº 4443/2021), subscrito pelo Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

a) pelo conhecimento da presente auditoria de conformidade;





b) pela manutenção dos Achados de Auditoria analisados nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, com aplicação de multa ao Sr. Dênio Peixoto Ribeiro, Prefeito de Planalto da Serra, com fundamento nos arts. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 286, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2007;

c) pela expedição de determinação, nos termos do art. 22, parágrafo 2º do RI/TCE-MT, à atual gestão do Município de Planalto da Serra para que:

c.1) garanta a participação e controle social na gestão dos serviços de saneamento básico por meio da criação e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento;

c.2) reconheça nos instrumentos de planejamento do município as ações previstas no PMSB a fim de permitir o avanço incremental do saneamento básico na cidade;

c.3) realize a capacitação dos funcionários responsáveis pelo planejamento técnico do sistema de saneamento da cidade a fim de permitir a universalização e ajustamento do abastecimento de água à demanda da cidade, conforme previsão no art. 62 da Lei municipal nº 859/2018;

c.4) implemente política tarifária de água adequada que leve em consideração o custo do fornecimento, assim como possibilite a viabilidade econômica e financeira, de acordo com os preceitos previstos no art. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, assim como no art. 44 e 45 da Lei municipal 859/2018;

c.5) exija dos proprietários e possuidores dos imóveis localizados no município a troca das fossas negras por fossas séptica a fim de impedir a contaminação do solo e do lençol freático;

c.6) cumpra com as ações estruturantes previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, aprovado pela Lei Municipal nº 531/2018, a fim de permitir a gestão adequada dos resíduos sólidos, disposição final ambientalmente adequada com a transição para uso de aterro sanitário;

c.7) institua Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos de Serviços de Saúde e Plano Municipal de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição a fim de permitir o tratamento e disposição adequada deste tipo de resíduo;

c.8) elabore o Plano de inspeção, manutenção e limpeza dos sistemas de drenagem.

11. É o relatório.

Cuiabá, MT, 27 de abril de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

